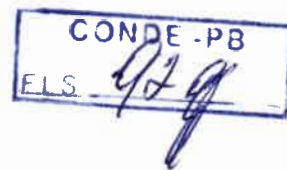




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente



PARECER JURÍDICO Nº 2511100002/PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 251105DP00037.

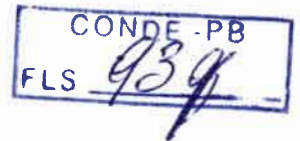
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DO SISTEMA DE GESTÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO RADAR.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SISTEMA RADAR). DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº. 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 251105DP00037, protocolo Dispensa nº DP00037/2025, visando a Contratação de empresa pública federal para prestação dos serviços especializados e continuados de tecnologia da informação compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transferência eletrônica de arquivos (Web e Mobile), por meio do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito RADAR, que consiste no fornecimento de acesso a solução centralizada, integrada e informatizada para a gestão dos processos administrativos decorrentes de trânsito, com fundamento no Artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, dada a necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados.

O objeto, detalhado no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), consiste na disponibilização de acesso à solução tecnológica para gestão de infrações de trânsito, todos os documentos devidamente aprovados pela Autoridade Superior. A viabilidade da contratação foi atestada pela Declaração de Disponibilidade Orçamentária, indicando a dotação específica (07.00 - Secretaria da Fazenda Municipal; 04.123.0012.2015 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda; 3.3.90.39.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 3.3.90.40.01 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação) e a compatibilidade do compromisso a ser assumido com o orçamento vigente, ao passo que o prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses.

A justificativa do preço demonstrou a vantajosidade e compatibilidade com o praticado no mercado, com valor global proposto de R\$ 16.416,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesesseis reais), ofertado pela empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (CNPJ nº 33.683.111/0001-07), empresa pública federal integrante da Administração Pública, enquadrando-se o caso na hipótese legal de contratação direta prevista. Após a justificativa de preço e formalização da escolha do contratado por meio da Exposição de Motivos, a Autoridade Superior autorizou e aprovou o trâmite, e a checagem dos requisitos mínimos de habilitação e qualificação da contratada (incluindo todas as certidões de regularidade) foi realizada, atendendo, assim, ao disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

O processo foi então remetido a esta Procuradoria Geral do Município para a realização do controle prévio de legalidade, conforme prescrito no Art. 53 da Nova Lei de Licitações.

É o que se tem a relatar.

Passamos à análise do mérito.

II. PARECER

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº. 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei nº. 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

... ..

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do **Artigo 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

Licitações), trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Aporta como proponente o **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, CNPJ Nº **33.683.111/0001-07**, empresa pública federal que integra a Administração Pública, criada para a finalidade específica de prover soluções em tecnologia da informação, conforme seu objeto social devidamente comprovado nos autos. A proposta apresentada é no valor de R\$ 16.416,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais), cujo preço foi devidamente justificado como compatível com o praticado no mercado.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, visto que a situação se amolda perfeitamente à hipótese legal invocada. A natureza da entidade contratada e a compatibilidade do serviço com seu fim institucional específico, aliadas à justificativa de preço, fundamentam a dispensa da licitação.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta para realização do serviço solicitado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII- autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios, por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, justificativa do preço, mediante proposta da entidade e aferição de sua compatibilidade com o mercado.

Nota-se, ainda, que a realização de procedimento licitatório seria inaplicável, dada a especificidade do contratado (entidade da Administração Pública criada para o fim específico), o que tornaria a competição inviável ou desnecessária, justificando plenamente a contratação direta.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente



contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação direta se funda no inciso IX, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade e eficiência às contratações em cenários específicos previstos em lei. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado após procedimento devidamente instruído, suficiente para justificar a escolha do contratado e a compatibilidade do preço.

III. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada. *Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.*

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. No presente caso, a escolha do SERPRO está devidamente justificada pela sua natureza de empresa pública federal, integrante da Administração Pública, criada com o fim específico de prestar serviços de tecnologia da informação, e o preço foi demonstrado como compatível com o de mercado, o que atende plenamente aos requisitos do Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomendamos a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa contratada, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como se a presente contratação não apresenta similitude com outras, a fim de evitar fracionamento de despesas, o que já se observa ter sido cumprido nos autos.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos, de plano, a existência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, **OPINAMOS** favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados à Controladoria Geral deste Município, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Secretaria responsável para as providências cabíveis.

Conde/PB, 10 de novembro de 2025.


MÂNLIO LEMOS COUTINHO NETO

ASSESSOR DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De acordo. Homologo o presente parecer.

MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer Técnico nº.0178/2025

Dispensa nº. DP00037/2025

Processo Administrativo nº. 251105DP00037

Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda.

Assunto: Prestação dos serviços especializados e continuados de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transferência eletrônica de arquivos (Web e Mobile), por meio do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito – RADAR, que consiste no fornecimento de acesso a solução centralizada, integrada e informatizada par a gestão dos processos administrativos decorrente de trânsito a partir dos ambientes produtivos da Contratada.

I – DO PLEITO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Unidade de Controle interno para análise e emissão de parecer quanto a prestação dos serviços especializados e continuados de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transferência eletrônica de arquivos (Web e Mobile), por meio do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito – RADAR, que consiste no fornecimento de acesso a solução centralizada, integrada e informatizada par a gestão dos processos administrativos decorrente de trânsito a partir dos ambientes produtivos da Contratada; conforme demanda da Secretaria da Fazenda , pela empresa – **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SEPRO), INSCRITO NO CNPJ nº 33.683.111/0001-07.**

Os documentos anexados e enviados a análise da COGEM foram:

- 1) Solicitação (fls. 02);
- 2) Ofício proposta nº014094/2025/SUNNG/NGPG2/NGSG2 (fls. 03/05);
- 3) Documentação comprobatória (fls. 06/69);
- 4) Documento de formalização de demanda – DFD (fls.70/71);
- 5) Justificativa para a estimativa de quantitativo (fls.72);
- 6) Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico (fls.73);
- 7) Estudo técnico preliminar – ETP (fls.74/76);
- 8) Aprovação da ETP por parte da gestora (fls. 77);
- 9) Termo de referência (fls. 78/80);
- 10) Aprovação do termo de referência por parte da gestora (fls. 81);
- 11) Orçamento estimado: Pesquisa de mercado (fls. 82);
- 12) Disponibilidade orçamentária (fls. 84);
- 13) Autorização do procedimento licitatório por parte da gestora (fls. 85);
- 14) Protocolo CPL (fls. 86);
- 15) Termo de autuação (fls. 87);
- 16) Exposição de motivos (fls. 88);
- 17) Quadro demonstrativo de preços – Mapa de apuração (fls. 89);
- 18) Aprovação da Dispensa Nº DP00037/2025 por parte da gestora (fls. 90);
- 19) Parecer da PGM (fls. 92/99).

J. -



É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Aspectos legais (Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 75, IX da Lei 14.133/21)

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



Portanto, o aludido processo enquadra-se em harmonia com a legislação em vigor quanto aos critérios de contratação, uma vez que o valor registrado no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao valor acima demonstrado.

Vale salientar que alguns requisitos devem ser observados para a viabilidade procedimental e regularidade da demanda, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vale ressaltar que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicizado em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município com fulcro no art. 176, I da Lei 14.133/21.

Neste contexto, constata-se que a contratação será realizada com a empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº **33.683.111/0001-07**, no valor de **R\$ 16.416,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais)**, considerando tratar-se de entidade integrante da Administração Pública, criada para a prestação do serviço objeto da contratação.

Dessa forma, a contratação subsume-se ao permissivo legal de dispensa de licitação prevista no inciso IX do art. 75, não havendo, até o presente momento, óbices de ordem jurídica à sua regular continuidade..

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.



Cumprе salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos desse processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e realizada a devida análise, abstendo-se este órgão da apreciação quanto aos aspectos relativos à conveniência e oportunidade administrativa, opina-se pela regularidade do presente processo de contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas às recomendações abaixo elencadas e ressalvas a serem posteriormente consignadas:

RECOMENDAÇÕES:

Que todo processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço, não determinando as regras e formalidades quanto a seleção do contratado mas justificando no processo de sua escolha.

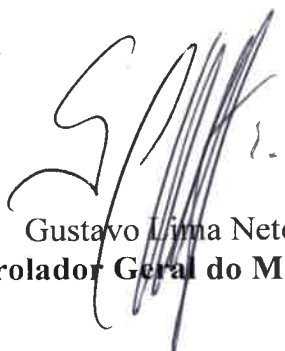
Que a Secretaria solicitante sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou proposta mais vantajosa, bem como as certidões de regularidade e seu prazo de vigência.

RESSALVAS:

Que sejam apresentadas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, bem como demais certidões de regularidade exigidas, vigentes à época, para fins de comprovação de idoneidade, prévia à assinatura do contrato.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer não possui caráter vinculativo, cabendo à Administração Pública o exercício do poder discricionário, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, observando-se, contudo, o dever de atuar estritamente dentro dos limites da legalidade e em prol do interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Gustavo Lima Neto
Controlador Geral do Município

Conde, 10 de novembro de 2025.